



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CDC AO PL Nº 5.896, DE 2016

(Apensado: PL nº 5.935/2016)

Modifica a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, atribuindo aos usuários dos serviços de telefonia fixa ou móvel, banda larga e TV por assinatura o direito de rescindir o contrato de prestação de serviço de telecomunicações com a operadora em caso de má prestação do serviço.(NOVA EMENTA)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei modifica a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, que “Dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, a criação e funcionamento de um órgão regulador e outros aspectos institucionais, nos termos da Emenda Constitucional nº 8, de 1995”, com o objetivo de atribuir aos usuários dos serviços de telefonia, banda larga e TV por assinatura o direito de rescindir o contrato de prestação de serviço de telecomunicações com a operadora em caso de má prestação do serviço.

Art. 2º Acrescente-se o inciso XIII ao art. 3º da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, com a seguinte redação:

“Art.3º.....
XIII – de rescindir o contrato de prestação do serviço, realizado de forma presencial ou à distância, a qualquer tempo e sem ônus, sem prejuízo das condições aplicáveis às contratações com prazo de permanência”.(NR)

Art. 3º Acrescente-se o seguinte art. 78-A a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997:

“Art. 78-A. O contrato entre o usuário e a prestadora de serviço de telecomunicações de interesse coletivo deverá conter cláusula que expressamente atribua ao usuário o direito de rescindi-lo, sem ônus, a qualquer tempo, em caso de prestação inadequada do serviço, ressalvadas as cláusulas contratuais que tenham resultado benefício para o consumidor.

§ 1º O benefício mencionado no caput deste artigo deverá estar disposto de maneira clara e destacada no Contrato de Permanência entre as partes.

§ 2º A rescisão deverá ocorrer sem prejuízo das reparações dos danos causados pela prestação inadequada, nos termos previstos pela Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

§ 3º O descumprimento do disposto no caput ensejará a aplicação de multa, à prestadora de serviços, conforme Inciso II do Art. 173, Art. 175 e Art. 176 desta Lei”. NR.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 23 de maio de 2018.

Deputado **JOSE STÉDILE**

Presidente